

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

à CLJR.

em 31/5/22

Of.113/GAB/2021.

*Jose Maria, Edson
REIS, Soninha, e
Ubá, 26 de maio de 2021. Toda*

Exmo. Sr.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

Presidente da Câmara Municipal de Ubá

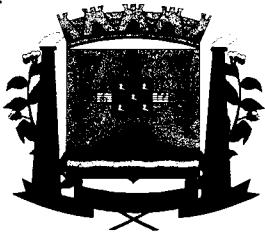
NESTA

Senhor Presidente,

Cumpre-me informar a V.Exa. que, consoante razões anexas, vi-me no imperativo de opor veto total ao Projeto de Lei nº 8/2021, originário dessa Egrégia Câmara Municipal de Ubá, que *“o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios que causem poluição sonora de alta intensidade, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso de alta intensidade em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados no Município de Ubá e dá outras providências”*.

Respeitosamente,


Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

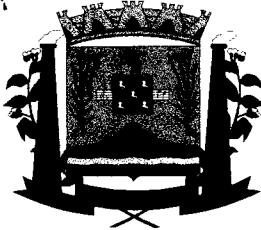
RAZÕES DO VETO - PROJETO DE LEI Nº8/2021

Pelas vias regulares, chegou a este Gabinete o Projeto de Lei Ordinária nº 8/2021, de iniciativa dos Ilustrados Vereadores José Damatto Neto e Jane Cristina Lacerda Pinto, que tem por objeto proibir "... o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios que causem poluição sonora de alta intensidade, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso de alta intensidade em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados no Município de Ubá e dá outras providências".

Os valorosos Vereadores, de cuja lavra é o presente projeto, por seu zelo com matéria ambiental, ora objeto de muitas discussões e cuidados, merecem todo o reconhecimento, seja social, seja institucional.

1- Sr. Presidente: uma lei é efetiva, quando observada por um número significativo de seus destinatários, tanto quanto se possa considerar insignificante o número dos que a ela não prestem obediência. Por sua vez, uma lei é eficaz quando cumpre sua função social, seja, quando atendidas as razões de sua promulgação, o que acaba redundando em seu índice de cumprimento e observância pela população sobre cuja conduta produza seus efeitos. No caso do presente Projeto, infere-se que sua sanção resultará em uma lei ineficaz. Uma lei que, uma vez posta em vigência, jamais alcançará cumprimento, a um tempo em que não obterá de seus destinatários a exigível obediência a seus termos e dispositivos. Cabe à União legislar sobre a produção e o comércio de fogos de artifício, uma subdivisão dos explosivos, segundo determina a Constituição Federal, que o faz em seu art. 22. E a União já expediu, desde muitas décadas atrás, o Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942, cujo art. 1º dispõe: Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei. Pois bem. Se a legislação federal vigente estabelece textualmente a permissão para a livre produção e o comércio de fogos de artifício de variada espécie, como enumerado naquele Diploma, como se pretender que uma lei municipal pretenda coibir seu uso? A despeito de não se poder afirmar que o Projeto dê tratamento à idêntica matéria já consagradamente disposta em legislação federal em plena vigência, fica evidente que há uma contradição essencial entre os termos do Projeto e o Decreto-Lei expedido pela União Federal. Essa contradição tornaria inválida a lei municipal que do Projeto resultasse;

2- Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, vejo-me, ainda, Sr. Presidente, segundo me alerta a prática diária e diurna da atividade de Prefeito, com a experiência de um mandato recém completado, que, por hipótese de vir a ser o Projeto convertido em Lei, sua observância estaria severamente comprometida, vez que não se verifica, na realidade municipal, a necessária disponibilidade de fiscalização para a imposição regular de seus termos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivos. Aqui, novamente, vê-se ameaçada a desejada eficácia legal, o que faz da norma legal letra morta, sem valia, desmoralizando nosso sortido e respeitado ordenamento jurídico municipal;

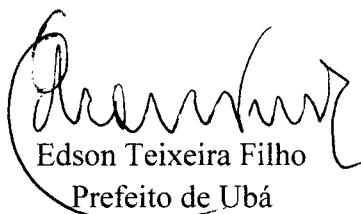
3- Ainda com relação ao tópico acima exposto, tem-se que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, proíbe aos Entes Públicos a contratação de pessoal a qualquer título, como modo de canalizar recursos ao combate à pandemia da Covid-19 em nosso País, o que nos remete ainda uma vez ao tópico anterior.

4- Por fim, respaldo-me no Parecer da COMISSÃO DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PROTEÇÃO ANIMAL E DIREITOS HUMANOS dessa Câmara, para argumentar acerca da dificuldade de superar-se a incerteza quanto à objetividade do padrão de agressão sonora, para que se possa aferir o que venha a ser “poluição sonora de alta intensidade”. Como tal atribuição é de competência do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), restamos que a aplicabilidade da Lei que resultaria do presente Projeto estaria prejudicada em seu critério quantitativo. Acrescente-se que, no que compreende esse essencial pormenor, que a correspondente fiscalização torna-se extremamente difícil, comprometendo a aplicabilidade concreta da Lei que do Projeto proviesse.

Não resta, como descrito e argumentado, ao Executivo Municipal, outra alternativa que não a de opor veto à íntegra do texto do Projeto apresentado a este Gabinete.

São estas, por conseguinte, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, as razões que me levaram a negar a sanção e opor veto à íntegra do texto do Projeto de Lei nº 8/2021.

Ubá, 26 de maio de 2021.



Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá